**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 167903/2009.**

**Recorrente – Gustavo Ferreira de Souza.**

Auto de Infração n. 866416, de 30/11/2009.

Relatora – Vitória Leopoldina Gomes Mendes – CARACOL.

Advogados – Silvano Francisco de Oliveira – OAB/MT 6.280-B, e

 Carolina Depiné de Oliveira – OAB/MT 14.125.

2ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 116/2021**

Auto de Infração n. 866416, de 30/11/2009. Auto de Inspeção n. 135009, de 23/11/2009. Laudo Técnico n. 169DUD/SEMA/SINOP/09. Por causar poluição pela disposição final de resíduos domiciliares, comerciantes, pertinentes da construção civil em local sem a adoção de medidas de controle ambiental, que possam executar danos à saúde mental do homem. Auto de Inspeção n. 135009, de 23/11/2009. Relatório Técnico n. 169/DUD/SEMA/SINOP/2009. Decisão Administrativa n. 1112/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 135009, de 23/11/2009, arbitrando multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente que seja reconsiderada a decisão administrativa da SEMA/MT para fins de revogar a multa imposta no Auto de Infração n.113642, em razão as medidas já realizadas pelo município de Vera-MT e ou substituí-la por advertência, por ser de direito. Em não sendo este o entendimento e permanecendo a imposição da multa, o que não se espera, requer-se que a mesma, diante de todas as medidas já tomadas, e das dificuldades financeiras do município de Vera-MT, o qual, atualmente, gasta aproximadamente R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para coleta, transporte e tratamento e destinação final do lixo seja reduzida penalidade de multa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da FECOMÉRCIO, reconhecendo a prescrição quinquenal, de fls. 03, Auto de Infração n. 117542, de 11/03/2009 até o Despacho da SEMA/MTA, fls. 02. Pela instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade do servidor pelo extravio do processo, com a consequente determinação, e que seja oficializada a Secretaria de Estado de Meio Ambiente para apuração dos fatos.

Presentes à votação os seguintes membros:

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Augusto César Costa Castilho**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do Instituto Ação Verde

**William Khalil**

Representante do CREA

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Secretaria de Estado de Saúde

Cuiabá, 16 de julho de 2021.

 **André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**